

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 2

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.ª Dr.ª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-443-6 DOI 10.22533/at.ed.436190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade na proposta **Direito e Sociedade – Vol. 02** –, apresentamos vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que permanecem na discussão de querelas latentes da sociedade que encontram respaldo na seara jurídica. Dessa vez, as temáticas que norteiam o presente volume são minorias socialmente vulneráveis e criminologia.

Assim, sem mais delongas, partamos para as contribuições:

- À luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Martins Bernardi Coelho e Cristina Veloso de Castro expõem **A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA** na perspectiva de surgimento de uma nova adoção de tratamento jurídico para esses indivíduos que realizam migração em solo latino-americano.
- Por meio de uma pesquisa marcada por fontes de informação online, **IMI-GRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE**, de Cledenice Blackman, Tânia Suely Antonelli Brabo e Rosa Martins Costa Pereira, apresenta as dificuldades atravessadas por grupos de imigrantes haitianos até a cidade de Porto Velho.
- Em **A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS**, Gabriel Carvalho dos Santos destina análise para a situação dos venezuelanos que, devido ao caos político, econômico e humanitário que atravessa o seu país, decidem por buscar refúgio no Brasil.
- Simeia Araujo Silva e Livia Costa Angrisani, em **SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO**, investigam o relevo de uma formação interdisciplinar em Direitos Humanos para o pedagogo que exercita a sua atividade junto ao público infantil, bem como para fomentar um ensino crítico e autônomo para o alunado em questão.
- As novas estruturas familiares são debatidas por Sheila Maria Carregosa Rocha, em **A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS**, a partir da figura do idoso e suas carências frente aos desafios da família moderna e o reconfigurar de espaços sociais.
- **A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, de Glauce Raquel Marinho e Helga Klug Doin Vieira, propõe uma leitura que questiona a eficácia do direito constitucional que assegura o Benefício de Prestação Continuada para idosos e portadores de necessidades especiais residentes nas ruas e em centros de acolhida da cidade de São Paulo.

- Desnudando os acontecidos no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, Angela Casa e Marília Ramos Hahn, em **HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE**, apontam para o cometimento de ações que afrontam diretamente direitos humanos daqueles que lá foram internados.
- **ATIVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**, de Eloah Scantelbury de Almeida, debate como as mulheres egípcias, influenciadas pelos protestos conhecidos como Primavera Árabe, agem efetivamente para exercitar direitos e garantias que a elas são negados, mesmo com o avanço da constituição mais recente.
- O patriarcado como força-motriz da violência perpetrada contra a mulher nas suas mais vastas formas de aparição, apesar que centrada na realidade do espaço doméstico, é discutido em **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE** por Isael José Santana e Jéssica Lima Zanardo.
- A tentativa de naturalização da violência contra a mulher é o eixo norteador de **A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES**, de Gabriela Vitória Dinalo Telles, Larissa Ascanio e Izabele Zasso, quando embasa considerações sobre a também violência social que é a busca por imputar a mulher a motivação pelos crimes contra ela realizados.
- As contribuições de uma ação policial, precisamente da Polícia Militar de Minas Gerais, no enfrentamento da violência contra a mulher são analisadas em **UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, de Michelle Martins Papini Mota e Paulo José Angelo Andrade
- A mulher como autônoma na tomada de decisões sobre seu corpo e no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos são tratados por Sarah Silqueira Gonçalves Mattos e Carine Silva Diniz, em **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE**, como realidades que carecem de ações estatais de maior impacto, principalmente quando se discute saúde da mulher.
- **POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS**, de Mônica Rodrigues Suminami, dialoga com os estudos de gênero que abrem um novo arcabouço de como pensar a multiplicidade dos gêneros, fugindo da construção social e cultural que subjuga os sujeitos aos seus corpos e desconsidera o seu autoconhecimento.
- **DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA**

ANÁLISE COMPARATIVA, de Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, compara os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano no que diz respeito aos direitos e deveres daqueles que constituem união homoafetiva, como também a própria instituição dessa modalidade de entidade familiar.

- Daniela Pellin, em **A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO**, toma a obra de Orwell como ponto de partida para abordar elementos sociais como já apontados no próprio título como poder, política economia, todos esses como agentes propulsores de exclusão em caso de inexistência de promoção legal pela emancipação e empoderamento dos sujeitos.
- **MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA**, de Bárbara Siqueira Furtado e Theuan Carvalho Gomes da Silva, reflete o conceito de *mass incarceration* e de *hyperincarceration* para assim debater a conjuntura atual da política de encarceramento brasileira como a adoção do senso comum de prisão como reconhecimento imediato de produção de justiça, o que demonstra o apelo a um procedimento punitivista e que quase sempre encontra respaldo nos meios de comunicação que trazem um tom eminentemente midiático.
- **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**, de Ariane Zamodzki, enfatiza análise no sistema penitenciário brasileiro como produtor de contínuas violações a direitos humanos e relaciona a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 como instrumento capaz de inibir o estado nacional na continuação de ações que gerem denúncias seguidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- **UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSES PENITENCIÁRIOS**, de Marcos Leandro Klipan, Jennifer Lucas, Ana Priscilla Vendramini, Camila Rocca Esquilage, Juliana de Oliveira Schewter, Julio Cesar Freitas Giovanni e Mariane Gobbi, discorre sobre o Programa Patronato realizado na cidade de Maringá e a frequente dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em conseguir integração.
- **A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Victor Corrêa de Oliveira Filho, condiciona a problemática da ineficiência da ressocialização ao enfraquecimento do estado democrático de direito e que, conseqüentemente, proporciona lacunas preenchidas pelo crime organizado, este que comanda espaços que vão desde o sistema penitenciário até relevantes espaços da sociedade.

- **O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS**, de Paulo José Angelo Andrade e Michelle Martins Papini Mota, explana, ancorado em estudiosos como Rousseau, Beccaria e Foucault, que o encarceramento por si só não corresponde a técnica mais produtiva para o minorar da violência social.
- **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO**, de Fernanda Helena Reis Andrade e Livia de Deus Verga, demonstra que a ressocialização corresponde ao melhor caminho para evitar a reincidência, todavia cabe ao estado promover medidas concretas com o objetivo de reabilitar aquele que em dado momento de sua história agiu contra a sociedade.
- **PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE AFERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS**, de Laura Maria Galdino Delgado de Arruda, centra atenção para proteção integral de adolescentes que estão sob medidas socioeducativas através do desenvolvimento de atividades ligadas à arte-educação como mecanismo emancipador desses sujeitos.
- Arnelle Rolim Peixoto e Arkaitz Pascual Martin, em **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE**, frisam a relevância da justiça restaurativa juvenil para zelar por segurança cidadã de menores em situação de risco.
- **A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS**, de Juliana Neves Lopes Rodrigues, evidencia que as decisões do tribunal mineiro restam amparadas em inquéritos policiais como prova, mesmo o texto constitucional destinando a esses um viés meramente procedimental e não processual.
- **REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES**, de Bruno da Silva Campos, Leomar Littig e William Barros Moreira, revela a audiência de custódia como importante mecanismo no evitar do encarceramento exacerbado em mulheres presas no estado do Espírito Santo, o que previne a superlotação, bem como a privação de direitos.

Assim como na etapa anterior, desejamos aos leitores de **Direito e Sociedade** uma leitura capaz de promover novos questionamentos em prol de um sistema jurídico e de um sistema social mais justos, além de produção de conhecimento.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA	
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i> <i>Cristina Veloso de Castro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905071	
CAPÍTULO 2	16
A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE	
<i>Cledenice Blackman</i> <i>Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo</i> <i>Rosa Martins Costa Pereira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905072	
CAPÍTULO 3	25
A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	
<i>Gabriel Carvalho dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905073	
CAPÍTULO 4	32
SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO	
<i>Simeia Araujo Silva</i> <i>Livia Costa Angrisani</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905074	
CAPÍTULO 5	41
A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS	
<i>Sheila Marta Carregosa Rocha</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905075	
CAPÍTULO 6	58
A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO	
<i>Glauce Raquel Marinho</i> <i>Helga Klug Doin Vieira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905076	
CAPÍTULO 7	69
HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE	
<i>Angela Casa</i> <i>Marília Ramos Hahn</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905077	

CAPÍTULO 8	80
ATISVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	
<i>Eloah Scantelbury de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905078	
CAPÍTULO 9	94
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE	
<i>Isael José Santana</i>	
<i>Jéssica Lima Zanardo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905079	
CAPÍTULO 10	108
A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES	
<i>Gabriela Vitória Dinalo Telles</i>	
<i>Larissa Ascanio</i>	
<i>Izabele Zasso</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050710	
CAPÍTULO 11	122
UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050711	
CAPÍTULO 12	140
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE	
<i>Sarah Silqueira Gonçalves de Mattos</i>	
<i>Carine Silva Diniz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050712	
CAPÍTULO 13	150
POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS	
<i>Mônica Rodrigues Suminami</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050713	
CAPÍTULO 14	162
DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	
<i>Alisson Carvalho Ferreira Lima</i>	
<i>Naiana Zaiden Rezende Souza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050714	

CAPÍTULO 15	172
A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO	
<i>Daniela Pellin</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050715	
CAPÍTULO 16	189
MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA	
<i>Barbara Siqueira Furtado</i>	
<i>Theuan Carvalho Gomes da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050716	
CAPÍTULO 17	203
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
<i>Ariane Zamodzki</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050717	
CAPÍTULO 18	217
UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS	
<i>Marcos Leandro Klipan</i>	
<i>Jennifer Lucas</i>	
<i>Ana Priscilla Vendramini</i>	
<i>Camila Rocca Esquilage</i>	
<i>Juliana de Oliveira Schweter</i>	
<i>Julio Cesar Freitas Giovanni</i>	
<i>Mariane Gobbi</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050718	
CAPÍTULO 19	228
A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
<i>Victor Corrêa de Oliveira Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050719	
CAPÍTULO 20	244
O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050720	
CAPÍTULO 21	262
FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO	
<i>Fernanda Helena Reis Andrade</i>	
<i>Lívia de Deus Verga</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050721	

CAPÍTULO 22	274
PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE APERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	
<i>Laura Maria Galdino Delgado de Arruda</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050722	
CAPÍTULO 23	286
JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE	
<i>Arnelle Rolim Peixoto</i>	
<i>Arkaitz Pascual Martín</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050723	
CAPÍTULO 24	299
A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS	
<i>Juliana Neves Lopes Rodrigues</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050724	
CAPÍTULO 25	318
REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES	
<i>Bruno da Silva Campos</i>	
<i>Leomar Littig</i>	
<i>Willian Barros Moreira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050725	
SOBRE O ORGANIZADOR	328

O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS

Paulo José Angelo Andrade

Advogado, professor universitário e da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Altos Estudo da Fundação João Pinheiro, Especialista em Direito de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Mestre em Direito Empresarial, membro titular do grupo de pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas deocoloniais, membro titular do grupo de pesquisa da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Bases y fundamentos para la actualización del marco regulatorio de los trasplantes de órganos, email: paulojaandrade@gmail.com.

Michelle Martins Papini Mota

Advogada, assessora jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, especialista em Direito Contratual, membro titular do grupo de pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas deocoloniais, membro titular do grupo de pesquisa da Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires Bases y fundamentos para la actualización del marco regulatorio de los trasplantes de órganos, email: michellepapini@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho baseia-se em pesquisa apresentada no II Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais – CPCrim,

realizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM e publicado em seus anais, tendo tido como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo, seguindo os pensamentos de Jean-Jacques Rousseau, de Cesare Beccaria e de Michel Foucault. A bibliografia foi concluída e os dados atualizados, restando evidenciado, da mesma forma, que mesmo com leis e uma política carcerária de encarceramento maciço, para proteger a sociedade contra a violência, essa não é a solução. Pois, promove o surgimento de violências morais, psicológicas, físicas e simbólicas para que a sociedade desconsidere as desigualdades socioeconômicas, culturais política, como o direito do Estado de punir. O enfrentamento da realidade das prisões e a política pública vigente, não tem alcançado o objetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão; Pena; Encarcerado, Poder Econômico; Direitos Individuais.

THE JAILING OF JAILING: SOCIAL REALITIES

ABSTRACT: This work is based on research presented at the II Congress of Research in Criminal Sciences - CPCrim, conducted by the Brazilian Institute of Criminal Sciences - IBCCRIM and published in its annals, having as

a methodological procedure the bibliographical-investigative, following the thoughts of Jean- Jacques Rousseau, Cesare Beccaria and Michel Foucault. The bibliography has been completed and the data updated. It is also evidenced that even with laws and a prison policy of massive incarceration, to protect society from violence, this is not the solution. For, it promotes the emergence of moral, psychological, physical and symbolic violence so that society disregards socioeconomic, cultural and political inequalities, such as the right of the State to punish. The confrontation of the reality of the prisons and the current public policy, has not reached the objective.

KEYWORDS: Prison; Penalty; Imprisoned, Economic Power; Individual Rights.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o limite do direito de punir do Estado, o respeito das garantias e dos direitos fundamentais dos encarcerados, as consequências do encarceramento sem uma efetiva política de ressocialização do encarcerado e a consequente resposta social.

Desde o surgimento do ser humano neste planeta a tendência é a agregação em grupos. Com o passar dos tempos ele se formaram, extinguiram, conflitaram-se com outros grupos e dentro dos próprios agrupamentos.

Então, nas palavras de Rousseau “O VERDADEIRO FUNDADOR da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo” (ROUSSEAU, 2000, p.87)

Destaca-se no que tange à sociedade que “A MAIS ANTIGA de todas as sociedades, e a única natural, é a da família; ainda assim só se prendem os filhos ao pai enquanto dele necessitam para a própria conservação. Desde que tal necessidade cessa, desfaz-se o liame natural.” (ROUSSEAU, 2000, p.55)

Assim, para que fosse possível a manutenção da existência destes agrupamentos humanos, essenciais à evolução da humanidade, regras foram criadas. Sejam as regras primitivas da força, do misticismo, passando-as da argumentação e do consenso. Todavia, nem todos os integrantes deste agrupamento, efetivamente respeitavam as normas preestabelecidas impostas ou acordadas.

Para tanto necessário foi a imposição da norma e, principalmente, a punição daqueles que não cumpriam o normatizado estabelecido.

Nesta perspectiva se desenvolve o presente, utilizando-se do método bibliográfico-investigativo, para fazer uma análise do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, de Cesare Beccaria e de Michel Foucault frente a política carcerária adotada e fatos decorrentes, visando sua correlação.

Após a apresentação de dados coletados e atualizados até janeiro de 2019 acerca dos encarcerados no Brasil busca se fazer uma análise da situação atual

frente as doutrinas levantadas.

2 | A SOCIEDADE

Os conflitos sociais “tendem a surgir nas sociedades e fomentar a discórdia, pois cada um acredita com convicção na sua verdade e quer impô-la aos demais. Isto ocorre devido às singularidades das pessoas, tornando-as únicas.” (ANDRADE, 2018.p.17.), conseqüentemente, com o fim de coibi-los devem ser normatizadas algumas condutas e outras penalizadas.

Quanto à normatização, esta remota ao século XVIII antes de Cristo o primeiro conjunto normativo escrito, pelo Rei Khammu-rabi, rei da Babilônia, composto de 21 colunas, 282 cláusulas hoje conhecido como Código de Hamurábi. Quanto às questões criminais, foi fundada na *lex talionis*.

E assim caminhou a humanidade por séculos, mesmo com o advento de novos agrupamentos sociais, novas relações, novas normas. Mas o cerne permaneceu, qual seja o de penalizar o que não se adequasse ou descumprisse o normatizado. Visto que “O MAIS FORTE NUNCA é suficientemente forte para ser sempre senhor, senão transformando sua força em direito e a obediência em dever.” (ROUSSEAU, 2000, p.59).

Porque, relevante é a consciência da ilicitude que é “a capacidade de o agente de uma conduta proibida, em uma situação concreta, apreender a ilicitude do seu comportamento” (BRODT, 1996, p.17.), como fato criador, ou motivador, da normatização.

Isto é o poder de punir atribuído àquele que detinha o poder, posteriormente, constituído o que denominamos Estado.

Pois, nesta relação de conflitos temos o sujeito ativo ou “imputado, acusado ou réu, segundo a terminologia do nosso Código, é o sujeito processual em relação a quem se pede a atuação do Direito Penal, em relação a quem *res in judicio deducitur*”(TOURINHO, 2006.p. 365.); o sujeito passivo ou vítima, “a pessoa que teve *diretamente* o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração.(...) Por outro lado, o Estado, detentor absoluto do poder punitivo, em matéria criminal, é o sujeito passivo constante ou formal.” (NUCCI, 2013.p.177.)

Assim, observamos em contrapartida a necessidade de se controlar este poder. E, Diego Valadés, quando trata deste tema afirma que esta expressão “*controlar el poder’ contiene un enunciado paradójico. La idea misma de poder parecería no dejar mayores espacios, sino mediante una utilización convencional del término, para pensar en su control.*” (VALADÉS, 2005, p. 1)

Esta questão do poder do Estado foi analisada por Cesare Beccaria, ao afirmar que “Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos.” (BECCARIA, 1997, p.28)

E, desde àquela época já alertava para as consequências, quais sejam: “Toda lei que se afaste deles encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com violência a um corpo.” (BECCARIA, 1997, p.28)

Por sua vez, Foucault afirma que o “excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.” (FOUCAULT, 1987, p. 37)

E, explica que o “suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune.”(FOUCAULT, 1987, p. 37)

Verificamos que, atualmente, há uma replicação de procedimentos, visto que princípios fundamentais, em especial o da humanização das penas, estão sendo ignorados em presídios superlotados, sem as condições básicas para os encarcerados e desconsiderando a possibilidade de ressocialização, por políticas equivocadas. E replicando erros observados por Cesare Beccaria séculos atrás, “quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil.” (BECCARIA, 1997, p. 71)

E, explica Edgar Mata-Machado que todos temos um pouco de médico e de louco, “mas toda gente tem mais que um grão de sandice, aliado ao vezo de receitar remédios antigos e novos. Há, a nosso ver, pelas esquinas, maior número de “juristas” que de loucos ou médicos”. (MATA-MACHADO, 1981, p.10), e que este senso de Direito nos advém desde a mais tenra infância “segundo o qual o que é bom deve ser feito, e evitado o que é mau. Impressionante, ainda, o rigoroso senso de justiça que se entremostra desde as primeiras idades: o que se combinou há-de ser cumprido” (MATA-MACHADO, 1981, p.11). Isto, em verdade, é o denominado pacto social, sob a perspectiva da própria construção social de gerações sob gerações.

Então, pode-se afirmar que estamos em uma sociedade doente e, necessário citar a análise de Gabo Ferro em sua obra *Degenerados, anormales y delincuentes: Gestos entre ciencia, política y representaciones en el caso argentino*, que o progresso da ciência médica, após a metade do século XIX no ocidente é notável incorporando o campo científico e “considerada como una realidad socio-biológica, la degeneración resultará entonces el efecto colateral más costoso que deberá costear una sociedad por ser civilizada.”(FERRO, 2010.p. 190.), ao analisar temática correlata.

Ou, como dito por Foucault, “Pode-se portanto falar de um excesso ou de uma série de excessos do encarceramento em relação à detenção legal do “carcerário” em relação ao “judiciário”. Ora, esse excesso é desde muito cedo constatado, desde o nascimento da prisão, seja sob a forma de práticas reais, seja sob a forma de projetos.”(FOUCAULT, 1987, p. 276), modelo que não difere de nossa realidade.

Assim, sob a questão da forma em que as sociedades tendem hoje a penalizar

as condutas temos, “por isso, essas instituições no novo mundo globalizado, a cada dia mais se debilitam aos olhos da população, enquanto se fortalecem os mercados, o poder econômico, etc., graças às políticas protecionistas, potencializando a corrupção, a impunidade, em detrimento dos superiores interesses da sociedade, que devem defender e proteger.”(BOSCHI, 2002.p.147.)

Neste diapasão, afirma Haroldo da Costa Andrade ao tratar da aplicabilidade dos princípios limitados do poder punitivo que “as medidas de segurança e as penas constituem duas formas semelhantes de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado.” (ANDRADE, 2004.p.61).

Todavia, não podemos desconsiderar os interesses socioeconômicos e de manutenção de poder que:

“É por intermédio das trocas, intervenções e publicações de caráter universitário, real ou simulado, que os “transmissores” intelectuais reformulam essas categorias em uma espécie de *pidgin político*, suficientemente concreto para atrair as esferas de decisão políticas e os jornalistas preocupados em “ater-se à realidade” (tal qual projetada pela visão autorizada pelo mundo social)” (WACQUANT, 2001. p.66)

Por conseguinte, as políticas públicas em relação aos delinquentes passam a ter quase que um consenso, em especial nos países latino americanos, o denominado realismo duro por Gabriel Ignacio Anitua onde afirma que “esa violencia y desprecio por otros seres humanos sería teorizada desde los años setentas por aquellos que pretendían expresamente acabar con lo que denominaban un dominio de expertos especialmente blandos con los delincuentes.” (ANITUA, 2015. P. 535.)

3 | DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

O direito de punir, no dizeres de FOUCAULT, deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade (1987, p. 111). Este direito do Estado é em decorrência do pacto social preestabelecido na gênese deste. Isto se deu em várias sociedades por sua necessidade de sobrevivência e não por pura nobreza de espírito dos seus. Por isto, aqueles que não se adequam aos parâmetros estabelecidos ou esperados são marginalizados e retirado deste convívio social. Indiretamente pela exclusão social ou diretamente pela sanção jurídica.

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, quando analisa o direito de punir do Estado afirma que os integrantes do grupo social reduzem sua liberdade e individualidade, com o objetivo de contribuir para a ordem social. Então, ao aderir a este “Contrato Social” atende ao instinto de sobrevivência em sociedade. Como se vê na seguinte transcrição:

“Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos pois nação se pode esperar

nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundar nos sentimentos indeléveis do homem. Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens.” (BECCARIA, 1997, p. 2)

Pode-se dizer que, alinhado com os pensamentos de Hobbes, Beccaria discute a criação do Estado como opção dos homens pela vinculação com a lei ao elegerem um representante para administrar a vontade ou a não vontade do povo, isto para a ascensão das nações, abdicando-se dos conflitos. Como segue:

“Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.” (BECCARIA, 1997, p.89).

Neste ponto, em consonância com o pensamento de Rousseau, quando afirma que o uso da força não implica, necessariamente, a obediência. Porque, quando uma pessoa se levanta contra a sociedade, esta mesma sociedade tem todo o direito de reagir com todo seu peso sobre ela, pois “Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator torna-se o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade.” (FOUCAULT, 1987, p. 110)

Assim, como resposta ao caos sociopolítico, é necessária uma interligação com o direito criminal para se manter em sintonia com a paz social. E, para se alcançar tal equilíbrio necessário se faz sacrificar liberdades individuais, no todo ou em parte, em prol do Estado de Direito, como forma de legitimá-lo e seu direito de punir, na perspectiva de manter o consenso de vontades concorrente na nação.

Novamente, os ensinamentos de BECCARIA explicitam a questão:

“Foi, portanto, a necessidade que impeliu os homens a ceder parte da sua própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente a induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito.”(BECCARIA, 1997, p.29)

Loïc Wacquant afirma que ocorreu uma tendência de desconsiderar a reinserção do encarcerado à sociedade em prol de políticas penais que priorizem a “defesa social”, e continua, “Punir com firmeza é o único meio de responsabilizar e consolidar as instituições, pois a “recusa de punir”, advertem gravemente nossos intrépidos partidários da gestão penal (mas, apesar disto, republicana) da miséria, não é nada mais que “o primeiro passo para o inferno”. (WACQUANT, 2001. p.132)

De certo que as leis são imprescindíveis para a efetivação da justiça e garantidora

do direito de punir. Pois a normatização elaborada livremente pelos homens cria um senso comum, evitando divergências interpretativas e evita o arbítrio de uma minoria.

Portanto, o Direito de Punir Estado advém do desejo dos indivíduos em conviver em sociedade. Mas certo é que quando o Estado se afasta dos princípios fundamentais garantidores do Direitos Humanos o seu Direito de punir, necessariamente, será questionado. Isto a história da humanidade tem demonstrado.

Todavia, não pode a vítima buscar a justiça com as próprias mãos, mas sim deve buscar o poder punitivo do Estado, senão estaria cometendo exercício arbitrário das próprias razões.

4 | O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ao analisar o sistema penal e a reprodução da realidade social afirmou Alessandro Baratta:

“É na zona baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito.”(BARATTA, 2002.p.172)

E, nesta linha, e pela globalização de pensamentos e condutas, inclusive acadêmicas passamos a replicar. Então a doutrina da “tolerância zero” “aureolado pelo lustro do “êxito” de Nova York (exageradamente apresentada como metrópole-líder da criminalidade subitamente transformada em exemplo de “cidades seguras” nos Estados Unidos, ao passo que estatisticamente jamais foi nem uma nem outra) (WACQUANT, 2001. p.30), passa a ser implementado em escala mundial, e no Brasil não se faz diferente.

Diante disto, analisam-se alguns dados referentes à realidade do nosso sistema carcerário. O Brasil apresenta hoje 737.575 pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2019). É de se destacar que este número poderia ser de 1.048.660 pessoas privadas de liberdade, se os 311.085 mandados de prisão pendentes de cumprimento o fossem cumpridos. Destes pendentes 18.540 são de foragidos e 292.545 de procurados.

Pelo mesmo levantamento, Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, em 09/02/19, estas 737.575 pessoas privadas de liberdade estavam divididas em três categorias: Internados, Provisórios e Condenados, sendo que nesta categoria se subdividem em condenados em execução definitiva e condenados em execução provisória. Destes 701.660 são homens e 37.150 são mulheres.

Assim, temos 1.294 Internados, 299.272 Provisórios, 264.015 Condenados em

execução definitiva e 172.994 Condenados em execução provisória.

Há de se observar que percentualmente das citados 737.575 pessoas privadas de liberdade, 40,57% destes são presos provisórios, percentual que sobe para 64,02% se consideramos, também, os condenados em execução provisória.

Do ano de 2000 até 2016 ocorreu um aumento de aprisionamento de 90.000 para 726.700 pessoas privadas de liberdade. Isto significa um aumento percentual de 157% na taxa de aprisionamento, pois tínhamos 137 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes e passamos para 352,6 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes em 2016.

No tocante à estrutura prisional havia o déficit de 97.045 vagas em 2000. Já em 2016 este número passou para 358.663. Em que pese o aumento percentual de 269,58% o déficit, em números absolutos, estava em 261.618 vagas.

Do levantamento, 11% das unidades prisionais custodiam mais de quatro pessoas por vaga e, apenas 21% não apresentam superlotação. Em 2014 apenas 37% das unidades prisionais dispunham de módulo de saúde. (Conselho Nacional de Justiça. Relatório de gestão, 2017)

Outro dado importante é a alocação de pessoas com deficiência física no sistema prisional, onde 64% estão em unidades não adaptadas, 25% em unidades parcialmente adaptadas e apenas 11% em unidades adaptadas.

E, quando observamos a escolaridade das pessoas privadas de liberdade verificamos que: 4% são analfabetos, 6% alfabetizados sem cursos regulares, 51 % tem ensino fundamental incompleto, 14% ensino fundamental completo, 15% ensino médio incompleto, 9% ensino médio completo e 1% ensino superior incompleto.

Do Relatório de gestão (Conselho Nacional de Justiça. Relatório de gestão, 2017) produzido pelo Conselho Nacional de Justiça foram extraídos vários dados. Verifica-se que de 2008 a 2013 a taxa de aprisionamento no Brasil cresceu 33%. Este percentual se torna mais relevante se comparado com os países de maior população prisional do mundo neste período. Os Estados Unidos reduziram 8%, a China reduziu 9% e a taxa de aprisionamento na Rússia foi de 24%. Apresenta também que em 2013 a taxa de reincidência, no Brasil, foi de 47,4% e, quanto às mulheres o índice foi 30,1%.

Hoje o Brasil ocupa a terceira posição, entre os países com maior população encarcerada.

5 | RESSOCIALIZAÇÃO

Como já exposto, o homem vive em sociedade e como decorrência disto deve seguir os padrões organizacionais preestabelecidos. Quando não se adequa a consequência é a punição e até a segregação. Algumas sociedades segregam definitivamente - pena de morte -, outras temporariamente, por entenderem que a punição deve ter, também, um caráter educativo.

Assim, a pena passa a ter, simultaneamente, o caráter punitivo e o caráter educativo com a finalidade de reinserir o indivíduo ao convívio social, dentre dos padrões estabelecidos, a isto denominamos ressocialização.

Este foi o caminho escolhido por nossa sociedade como sistema de execução da penal, qual seja o da ressocialização.

Mas, como demonstramos com dados, o sistema está falido. Não só não ressocializa, como produz uma nova leva de infratores, os reincidentes.

Vilfredo Pareto enuncia que “el bien estar de un grupo está en su punto óptimo cuando es imposible que ninguno mejore, en un estado alternativo, sin que al mismo tiempo empeore al menos otro.” (BARBAROSCH, 2011, p.69)

Com contribuições para as áreas econômicas e sociológicas, Pareto desenvolveu o hoje denominado princípio de Pareto ou regra do 80/20, donde temos que oitenta por cento das consequências são decorrentes de vinte por cento das causas.

Aplicando-se o diagrama de Pareto, verificamos que, em nosso sistema prisional, isto se encaixa quase como uma luva. Em nosso modelo social de concentração de poder econômico verificando de forma límpida que, ao concentrarmos benesses a um pequeno grupo social segregamos outro enorme, constamos o diagrama de Pareto na prática, visto que, como dito, não há como dar a um sem retirar de outrem.

Portanto, as ações públicas e da sociedade devem ter em foco a integração dos encarcerados à sociedade, tendo sempre embasado o respeito à dignidade humana. Assim, importante se faz diferenciar ressocialização de humanização.

Temos em nosso sistema penitenciário como princípio a ressocialização, entretanto oferecemos uma infraestrutura desumanizada. Em contrapartida, sistemas penitenciários de outros países, nos quais não há por objetivo a ressocialização, têm estruturas humanizadas, alinhadas com os princípios fundamentais dos direitos humanos. Visto que a punição de olhar para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir. Mas a diferença é que a prevenção que se esperava como um efeito do castigo e de seu brilho — portanto de seu descomedimento — tende a tornar-se agora o princípio de sua economia, e a medida de suas justas proporções. É preciso punir exatamente o suficiente para impedir. (FOUCAULT, 1987, p. 113)

E, quanto a esta expressão, Direitos Humanos, destacam-se as palavras de Ricardo Rabinovich-Berkman:

“Con la palabra “derechos”, que tiene otros significados más, cuando se la usa con un adjetivo como “humanos”, “reales”, “propios”, “principales”, “paternos”, etc., se suele hacer referencia al poder que alguna persona (o un conjunto de ellas) tiene, para exigir una o varias conductas de parte de otras. Pero no se trata de un poder fundado en la propia fuerza o medios (te puedo matar, porque tengo un arma), sino en la acepción de la comunidad.” (Rabinovich-Berkman, 2013, p. 32)

O tratamento ao encarcerado deve-se pautar pela imparcialidade, sem

discriminação quanto à nacionalidade, raça e condições econômicas e sociais, opiniões políticas e às crenças religiosas. Ora, mas como implementar esta ideia, se antes do encarceramento as mesmas deveriam pautar as relações sociais e não ocorrerem ou ocorreram, então a probabilidade disto se efetivar beira a zero, como de fato acontece.

A questão da ressocialização é tida em nosso Direito penal como princípio, como também em alguns países, como: Argentina, Espanha, Itália e México. Todavia, em vários outros países a ressocialização não é o objetivo do Direito Penal. Cita-se, por exemplo, os Estados Unidos, onde a punição tem por finalidade principal evitar novos delitos.

Na Argentina, a execução da sentença custodial, em todas as suas formas, tem o objetivo de garantir que a pessoa condenada adquira a capacidade de compreender e respeitar a lei, buscando adequada reintegração social, promovendo a compreensão e o apoio da sociedade. (ARGENTINA, Ley De Ejecucion de la Pena Privativa de la Libertad, ART. 1º).

Na Espanha, a lei de execução penal e supervisão dispõe que o propósito da penalidade é o de proteger a sociedade contra o crime e alcançar a emenda, readaptação e reintegração social dos condenados através de um profundo entendimento e respeito à lei. (ESPAÑA, LEY Nº 2298, art 3º).

Na Itália, a lei de ordenamento penitenciário, em seu artigo 17, preocupa-se com participação da comunidade na ação reabilitadora. Estabelecendo que o objetivo da reintegração social dos condenados e dos internos deve também ser integrado à participação de particulares e instituições ou associações públicas e privadas para a associação de reabilitação. (ITALIA. Legge n. 354, 1975, art. 17)

No México, a Ley Nacional De Ejecución Penal também trata da questão da ressocialização. Destacam-se o artigo 91 que trata da natureza e da finalidade do trabalho ao dispor que ele “constitui um dos eixos da reintegração social das pessoas privadas da liberdade e tem como finalidade de prepará-los para sua integração ou reintegração para o mercado de trabalho uma vez que sua liberdade tenha sido obtida” (MÉXICO, Ley Nacional De Ejecución Penal, art. 91) e como princípio da justiça restaurativa.

Assim, pode-se dizer que a ressocialização é um ato de vontade do cidadão, isto é, de uma sociedade. Visto que a generalidade carcerária, funcionando em toda a amplitude do corpo social e misturando incessantemente a arte de retificar com o direito de punir, baixa o nível a partir do qual se torna natural e aceitável ser punido. (FOUCAULT, 1987, p. 329 e 330)

É de se ressaltar que movimentos sociais visando a ressocialização ocorreram. Cabe destacar, a título exemplificativo, as APAC's - Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que objetivam uma Justiça restaurativa, objetivando a recuperação do encarcerado, auxiliando a Justiça na execução da pena e proteger a sociedade.

6 | A RESPOSTA SOCIAL

Como consequência inexorável, vislumbramos, no Brasil, na década de 90, diversos movimentos sociais, os quais demonstraram que o Estado se perdeu em sua função primordial de vigiar, ordenar e punir.

Na manhã do dia dois de outubro de 1992, final de jogo, o time Cascudinho acabara de sagrar-se campeão do Carandiru. Carandiru, nome dado à Casa de Detenção de São Paulo que se situava a menos de dez quilômetros da Avenida Paulista e que, nesta época, abrigava mais de nove mil presos em todo o complexo.

A comemoração não durou muito, chegava a notícia que o Barba e o Coelho, presos do pavilhão nove, estavam brigando. Como um deles estava muito machucado e não fora removido pelos agentes penitenciários uma revolta se instaurou. Rebelião instaurada, fogo nas cozinhas do pavilhão, inicia-se a invasão pelas forças de segurança, prelúdio de um dos mais sangrentos episódios penitenciários que se tem notícia, cento e onze mortos.

Desta ação desastrosa e da inércia do Estado, propiciou-se, dentre vários, o seguinte fato:

“Taubaté, interior de São Paulo, 31 de agosto de 1993. Entre uma partida de futebol e outra, no pátio da Casa de Custódia, um grupo de nove detentos — Antônio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Roberto da Paixão, Isaías Moreira do Nascimento, Ademar dos Santos, César Augusto Roris da Silva, Idemir Carlos Ambrósio, Misael Aparecido da Silva, Wander Eduardo Ferreira e José Márcio Felício — discute a criação de uma confraria de presos, com um objetivo claro: evitar uma repetição do massacre do Carandiru, ocorrido menos de um ano antes. Os nove fundadores do que viria a se chamar Primeiro Comando da Capital (PCC) estavam convencidos de que, ao submeterem os criminosos a uma hierarquia dentro da cadeia, poderiam evitar brigas internas como a que serviu de estopim para a rebelião no Carandiru e, ao mesmo tempo, ter força para extrair concessões do Estado.” (VEJA, 2016)

Então, diante do acontecido, os detentos acima enumerados, redigiram um estatuto composto por 16 itens; destaca-se o item 13:

“Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997)

Pouco mais de duas décadas atrás, em 1992, havia 114.100 presos no sistema prisional, já em junho de 2016 este número era de 726.700 presos, de modo que se contata que a política focou no encarceramento.

Em 1997 uma rebelião eclodiu nas forças policiais militares do Estado de Minas Gerais. Esta mobilização deu-se pela insatisfação da tropa com decisão política

governamental, que “acreditando na histórica docilidade, disciplina e dedicação dos policiais de baixa patente da polícia mineira, o governador, provavelmente, apostava em futuras negociações ou mesmo o engolir seco dos liderados.” (BARROS, 2006.p.25.)

Como disse acerca do momento social vivenciado em nossa sociedade “direitos são tratados ao sabor dos ventos, por legisladores que, no intuito de aparentar situações e preocupações, muitas vezes cerceiam direitos aos quais nos subjugamos silenciosamente” (ANDRADE, 2017. p.43.)

Por isto que “los nuevos sistemas constitucionales lo que se procura no es limitar facultades de unos para favorecer a otros, sino robustecer las de todos.” (VALADÉS, 2005, p. 150)

A repressão e o encarceramento geravam mais violência e a sociedade receosa respondia com mais encarceramentos e recebia mais violência. Nas palavras de Loïc Wacquant:

“É que uma das consequências mais importantes da “tolerância zero”, tal como é praticada no cotidiano – em vez da teorizada pelos “pensadores” dos *think tanks* e por seus discípulos nos domínios universitário e político -, é ter cavado um fosso de desconfiança (e, para os mais jovens, de desafio) entre a comunidade afro-americana e as forças da ordem, o que lembra as relações que mantinham na era segregacionista.” (WACQUANT, 2001. p.36 e 37)

Da persistência neste modelo chegamos ao fatídico mês de janeiro de 2017, no qual houveram rebeliões no Amazonas em Manaus; em Boa Vista no Roraima e em Nísia Floresta no Rio Grande do Norte. Na primeira, cinquenta e seis mortes; na segunda, trinta e uma mortes e cento e doze conseguiram escapar e nas últimas vinte e seis mortes, sendo a maioria decapitada.

É de se observar que o atual modelo carcerário adotado é um círculo que se retroalimenta e se projeta na sociedade, conforme pode ser analisado através da figura abaixo.



Cabe aqui, a título ilustrativo, comparativo, apresentar o caso de George Jackson:

“Este, un joven prisionero negro, detenido a comienzos de la década del sesenta por participar en el robo de setenta dólares de una estación de combustible, fue condenado en California a la cárcel de San Quintín ... relató su experiencia de lucha en las páginas de *Soledad Brother* (en referencia a los “hermanos” negros, del pabellón donde pasaba sus días), libro de prosa impecable en el que se publicaron

sus cartas, donde condenó los efectos de las injusticias de clase que había sufrido en prisión y que entendía se reflejaban en toda la sociedad.” (ZYSMAN, 2012. p.265)

Percebe-se, então, neste caso, uma globalização de segregação e padronização sociopolítico e intelectual de um padrão carcerário excludente.

Neste processo de encarceramento adotado pelo Estado, as respostas foram como um bumerangue retornando as consequências à sociedade. Assim, essa mesma sociedade reagiu e no ano de 2017, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Universidade de Brasília - CEDD/UNB, elaboraram 16 propostas legislativas que buscam impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país. (IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017), são elas:

Análise de impacto econômico como pré-requisito, alterando o regimento interno da Câmara dos Deputados; Reforçar princípios gerais da lei penal, com a extinção da punibilidade quando há a reparação do dano em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; Consolidação do princípio da insignificância; Substituição de penas privativas de liberdade por outras restrições de direitos; Novas definições sobre reincidência e antecedentes criminais; Reforço para aplicação de atenuantes de penas; Condicionar a acusação à iniciativa da vítima em casos sem violência e Aplicação da Justiça Restaurativa; Alterações no crime de furto e roubo. Redução de sanções para o furto e flexibilização das penas para roubo, de acordo com a ofensividade; Diferenciação de condutas relacionadas a uso e tráfico de drogas. Substituição das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos; Descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e demonstração da finalidade comercial para o crime de tráfico de drogas; Definição clara para “associação para tráfico de drogas”; Mudanças na aplicação de pena de crimes “hediondos”; Criação do juiz de garantias; Validade dos mandados de busca e apreensão; Regras claras para interrogatório em sede policial; Prazo para investigação; Garantir intimidade e proteção contra exposição midiática; Exigência de que haja produção de provas na fase processual; Extinção da hipótese de condução coercitiva; Nulidade do flagrante preparado e consolidação das audiências de custódia; Mudança de critérios e condições para flagrante e prisão provisória; Melhorar e cumprir as condições de cumprimento de pena. Sistema de apuração e punição de faltas disciplinares na prisão; Mais hipóteses de prisão domiciliar; Eficiência do sistema de progressão; Adequação da execução das medidas de segurança à Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/01) e à Política Nacional; Criação de ouvidorias externas em todas as instituições de justiça.

Vários doutrinadores também propõem soluções para a questão, destaca-se Garcia Pablos de Molina (MOLINA,2002, p.456 e 457) que afirma para a prevenção do delito, a moderna política criminal, deve-se considerar as seguintes bases:

Controlar, razoavelmente, a criminalidade; Avaliar os meios e os instrumentos a serem utilizados na prevenção da criminalidade e seus custos sociais; Intervir nas causas do problema criminal;

Implementação de programas de prevenção de médio e longo prazo; Os programas devem se basear em prevenção social e comunitária; A prevenção deve neutralizar situações carenciais, conflitivas, de desequilíbrio e de necessidades básicas,

com prestações positivas; A estratégia de atuação deve ser pluridirecional e coordenada, visto a complexidade do cenário criminal; Prevenir a reincidência.

Outra proposta que se destaca, como já exposto, é da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados como resposta de parcela da sociedade com a finalidade de auxílio à recuperação e reinserção do encarcerado à sociedade.

E conclui (NINO, 2015, p.5) que a lei atual deve, portanto, ser levada em consideração, seja em virtude de prudencial no raciocínio prático - isto é, o raciocínio destinado a escolher um curso de ação - daqueles que são os destinatários de suas diretivas:

“El Estado, que detenta un casi monopolio de la fuerza disponible en una sociedad, por un lado emplea esa fuerza para persuadir a la gente de actuar de modo de satisfacer fines y objetivos establecidos por los órganos competentes, y por otro lado pone esa fuerza a disposición de los particulares para que hagan valer los esquemas de cooperación en que hayan entrado voluntariamente en persecución de sus fines particulares. Hay, entonces, directivas jurídicas cuya desviación está amenazada con el empleo de la coacción estatal, y hay otras directivas jurídicas que es necesario satisfacer si se quiere contar con la coacción estatal para hacer efectivo un arreglo privado.” (NINO, 2015, p.5)

CONCLUSÕES

É incontestável o paradoxo de que mesmo com leis e uma política prisional de encarceramento massivo, visando proteger a sociedade contra a violência, esta vem propiciando o aparecimento de violência moral, psicológica, física e simbólica para toda a sociedade. O principal fator é a situação de se desconsiderar as desigualdades com diferentes origens, sociais, culturais, políticas e econômicas que ainda perpetuam.

Constata-se, que hoje questiona-se do direito de punir do Estado diante da condição carcerária vivenciada pelos presos e a falta de política pública efetiva visando a ressocialização destes.

Desta forma, os resultados dessa análise indicam que, mesmo a nova visão encarceradora e pseudo reabilitadora, não tem propiciado segurança para a sociedade. E, mais, que em alguns casos, fomenta a criação de grupos com a finalidade específica de delinquir.

Por todo, há de se vislumbrar que o controle dos distúrbios sociais e delitos penais perpassam pela preservação da ordem pública e da paz social.

Por certo é que, quando a delinquência toma patamares altíssimos e os órgãos judiciais e policiais se vêem envoltos com a corrupção, o problema de seu controle é complexo.

Assim, verificamos, dos dados coletados, que há uma relação direta entre a privação de liberdade das pessoas com um seu menor nível de escolaridade.

E há uma similaridade das comunidades carcerárias de várias sociedades, apesar das peculiaridades de cada uma. E, ainda, verificamos que o modelo penitenciário

adotado de encarceramento massivo, sem em contrapartida propiciar condições sociais e econômicas a grande parte da população gera um efeito reverso de aumento da criminalidade, como resposta social desta parcela da população discriminada. E, neste modelo econômico concentrador de poder jamais o mais forte será suficientemente forte para subjugar os demais à sua obediência.

Há um aumento constante de encarceramento de pessoas, mas em contrapartida não há investimento em educação, e perspectivas socioeconômicas, de modo que a grande parte da sociedade que deve optar por subempregos ou aderir à criminalidade.

As unidades prisionais estão, no que se refere à infraestrutura, mais próximas às masmorras medievais de que em sintonia com os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, mesmo que estejamos nos referindo a delinquentes e infratores.

Diante disso, a estrutura proposta, além de insuficiente não está adequada à proposta ressocializadora, está mais para a punição pela punição e muitas vezes desproporcional à pena imposta, visto a imposição de condições

Pelo exposto, estamos em sentido antagônico ao pensamento de Beccaria, pois ao impingir injustas penas cerceamos as liberdades dos cidadãos. Pois, como alertava, para toda lei, esta em sentido amplo até a execução da pena, se afasta da justiça e forçará um movimento social contrário, movimento este, seja para o bem ou para o mal, que acabará vencendo.

Neste sentido, nosso sistema penitenciário é quase que a afirmação de Foucault em impingir suplícios aos encarcerados, marcando-os com o poder que pune.

Então, sob este ponto, vivenciamos exatamente o diagrama de Pareto na medida em que poucas causas geram a maior parte dos problemas.

Temos uma exclusão incondicional no momento em que negamos educação, saúde e demais perspectivas de futuro às pessoas, impondo a elas a única opção de se integrar à criminalidade como forma de ascensão socioeconômica, reiterando a vigilância e punição e punição por punição.

E, na excessividade da punição, a sociedade se aterroriza com a resposta.

Também deve ser considerada a inércia e a morosidade da aplicabilidade da sanção e, não raras vezes, o excesso da pena e de seu cumprimento, pela burocracia judiciária. Assistimos passivos a inúmeros casos de encarcerados que já cumpriram sua pena.

Quando Foucault afirmou do cerimonial de manifestação de força da Justiça a fazer o culpado gemer ou gritar, quase que se pode afirmar que previu o sistema penitenciário brasileiro vigente.

E, então, em consonância com o pensamento de Rousseau, deve-se ter uma consciência social em entender o dever de cumprir o direito, visto que força alguma será suficiente para impor esta obediência, senão pelo consenso social.

Portanto, para que haja a efetiva ressocialização pressupõe-se uma mudança no perfil social que condicionou e não deu alternativas àquele que se tornou encarcerado. Visto que, se esperamos um produto diferente, não devemos insistir

nos mesmos fatores, pois não se terá resultado distinto,

Podemos concluir que a política de encarceramento é reflexo do temor da sociedade frente a violência. Todavia esta mesma sociedade não se apercebe que a violência é decorrente das políticas socioeconômicas e educacionais implementadas. E a manutenção da política de privilégios e exclusão nos manterá neste mesmo modelo penitenciário fadado ao fracasso.

E assim seguirá. Quanto mais reação à segregação, mais encarceramento e, quanto mais encarceramento mais reação.

Nossas prisões transformaram-se em fábricas de miséria, ao absorver, encarcerar, a miserável população excluída da sociedade, como matéria prima, desta fábrica e devolver à sociedade como produto um encarcerado além de excluído, agora barbarizado pelas condições degradantes às quais fora submetido, em todas as perspectivas.

Pelo exposto, o poder de punir do Estado sobre seus cidadãos deve seguir da mesma forma que a sincronia no hipismo, donde um cavaleiro sobre o cavalo não se trata de uma questão de domínio, mas uma integração num espetáculo de força, beleza e harmonia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Haroldo da Costa Andrade. Das medidas de segurança. América Jurídica. Rio de Janeiro, 2004.

ANDRADE, Paulo José Angelo. A inconstitucionalidade da exigibilidade do uso de cinto de segurança. CEPPG Revista. Associação Catalana de Educação Catalão: CESUC, Ano XX, nº 33, 1º Semestre, 2017.

ANDRADE, Paulo José Angelo. Direito Penal do Trabalho. RTM. Belo Horizonte, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias de los pensamientos criminológicos. 1ª ed. Didot. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia critica e critica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal, tradução Juarez Girino dos Santos. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2002.

BARBAROSCH, Eduardo. Teorías de la justicia y la metaética - 1ª ed., 1ª reimpressão. La Ley. Buenos Aires, 2011.

BARROS, Lúcio Alves de (Org.); Márcio Ferreira de Souza, Rosalba Lopes, Juniele Rabêlo de Almeida, Susy Laguárdia Chein, colaboradores. Polícia em movimento. Aspra/MG. Belo Horizonte, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das Penas. Tradução de Cretella Jr.e Agnes Cretella. Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., São Paulo, 1997.

BOSHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 2ª ed. rev. atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro. Del Rey. Belo Horizonte, 1996.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 6ª ed. rev. Saraiva. São Paulo, 2001

FERRO, Gabo. Degenerados, anormales y delincuentes: Gestos entre ciencia, política y representaciones en el caso argentino. 1ª ed. Marea. Buenos Aires, 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Vozes. Petrópolis, 1987.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia. 4ª ed. rev, e atual. Editora revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

GRECO, Rogério, ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Estrutura jurídica do crime. Mandamentos. Belo Horizonte, 1999.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. Elementos da teoria geral do direito (Para os cursos de introdução ao Direito). Vega. Belo Horizonte, 1981.

NINO, Carlos Santiago. Introducción al análisis del derecho. 2ª ed. Ampl. y rev. 18ª reimp. Astrea, Ciudad de Buenos Aires, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 3 ed. rev. atual. e ampl. da obra O valor da confissão como meio de prova no processo penal. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. Del Rey. Belo horizonte, 2002.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. ¿Cómo se hicieron los derechos humanos? : un viaje por la historia de los principales derechos de las personas. 1ª ed. Didot, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Os Pensadores Rousseau, Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, Tradução de Lourdes Santos Machado, Editora Nova Cultural Ltda, São Paulo, 2000, vol. I e II.

ROXIN, Calus. Política criminal e sistema jurídico-penal; tradução Luís Greco. Renovar. Rio de Janeiro, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 2006. Manual de processo penal. 8ª ed. rev. e atua. Saraiva. São Paulo, 2006

VALADÉS, Diego. El control del poder. Ediar 1ª Ed. Universidad Nacional de México. Buenos Aires, 2005.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria; tradução André Telles. Jorge Zahar Ed. Rio de Janeiro, 2001.

ZYSMAN QUIRÓS, Diego. Sociología del Castigo: genealogía de la determinación de la pena, 1ª ed. Ediciones Didot. Buenos Aires, 2012.

FONTES ELETRÔNICAS

ARGENTINA. Ley De Ejecución de la Pena Privativa de la Libertad. Disponível em: <https://www.ppn.gov.ar/sites/default/files/Ley%2024.660.%20De%20ejecuci%C3%B3n%20de%20la%20Pena%20Privativa%20de%20la%20Libertad.pdf>. Acesso em: 17 JUL 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Cidadania nos Presídios. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização: INFOPEN Atualização - Junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 jul. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em: 09 fev. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório de gestão. Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ESPAÑA. LEY Nº 2298, Ley de Ejecución Penal y Supervisión. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol2.pdf. Acesso em: 17 JUL 2018

FOLHA DE SÃO PAULO. Leia a íntegra do estatuto, 1997. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff250524.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<https://www.ibccrim.org.br/medidas-sistemapenal2017>. Acesso em: 14 jul. 2018.

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 16 PROPOSTAS CONTRA O ENCARCERAMENTO EM MASSA. Disponível em Massacre do Carandiru. Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”. El País. Em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html. Acesso em 24.06.18.

ITALIA. Legge 26 luglio 1975, n. 354. Ordinamento penitenziario. Disponível em: <http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/Ordinamento%20penitenziario.pdf>. Acesso em: 17 JUL 2018.

MÉXICO. Ley Nacional De Ejecución Penal. Disponível em: <http://www.secretariadoejecutivo.gob.mx/docs/pdfs/normateca/Leyes/Ley%20Nacional%20de%20Ejecuci%C3%B3n%20Penal.pdf>. Acesso em: 17 JUL 2018.

REBELIÕES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: FRACASSO DO PAPEL DO ESTADO? Em <https://jus.com.br/artigos/55231/rebelioes-no-sistema-penitenciario-fracasso-do-papel-do-estado>. Acesso em 24.06.18.

Super Interessante. Como foi o massacre do Carandiru? Em <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>. Acesso em 24.06.18.

VEJA. Carandiru: como o massacre de 111 presos levou à criação do PCC.. Em <https://veja.abril.com.br/brasil/carandiru-como-o-massacre-de-111-presos-levou-a-criacao-do-pcc/>. Acesso em 24.06.18.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-443-6



9 788572 474436